



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

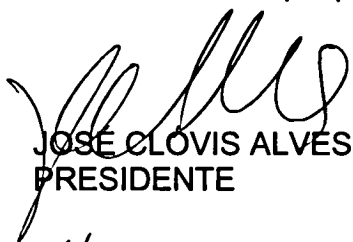
Mfaa-6

Processo nº. : 10768.028995/98-60
Recurso nº. : 134.304
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1995
Recorrente : DISMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.509

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, de acordo com o relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº. : 10768.028995/98-60

Acórdão nº. : 107-07.509

Recurso nº. : 134.304

Recorrente : DISMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E
FARMACÊUTICA LTDA

RELATÓRIO

DISMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 142/155, do Acórdão nº 1.719, de 23/08/2002, prolatado pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, fls. 129/136, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 31; IRFONTE, fls. 36; e CSLL, fls. 40.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da glosa de despesas pela falta de comprovação, relativas ao exercício financeiro de 1995.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 53/55.

A 5ª Turma de julgamento da DRJ/Rio de Janeiro, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Exercício: 1995

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. *Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem fatos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.*

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE. *Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça em atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.*

Processo nº. : 10768.028995/98-60
Acórdão nº. : 107-07.509

AUTOS DE INFRAÇÃO. DESPESAS GLOSADAS. Deve ser mantido lançamento referente a despesas operacionais e financeiras, quando o contribuinte não logra comprovar, por meio de documentos hábeis e suficientes, a sua efetiva realização.

DESPESAS OPERACIONAIS E FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. Compete ao contribuinte, o ônus da prova da dedutibilidade das despesas que importem redução do crédito tributário, condicionadas à sua efetiva realização, necessidade, normalidade e usualidade.

DECORRÊNCIA. Sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao IRPJ, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da sua estreita relação de causa e efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 21/10/02 (fls. 141), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/11/02 (fls. 142), onde reforça os argumentos apresentados por ocasião da defesa em primeira instância.

Às fls. 299, o despacho da DRJ no Rio de Janeiro, com encaminhamento do presente recurso voluntário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em questão, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 141 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 21 de outubro de 2002 (segunda-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 21 de novembro de 2002 (quinta-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls.

Processo nº. : 10768.028995/98-60
Acórdão nº. : 107-07.509

142. A contagem do prazo aponta o dia 20 de novembro de 2002 (quarta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS 